



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600661-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963

REPRESENTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - AL10107, KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SUPLENTE DE SENADOR SERIA “FICHA SUJA”. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONTRA INTEGRANTE DA CHAPA MAJORITÁRIA AO SENADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.601, de 20/9/2018).

Maceió, 20/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral por Direito de Resposta, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada RODRIGO SANTOS CUNHA em desfavor da COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE).

Segundo é relatado na inicial, "no dia 07 de setembro de 2018, o jornal TRIBUNA INDEPENDENTE divulgou em seu jornal impresso e eletrônico (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>), matéria (com destaque principal), contendo fato sabidamente inverídico, com a seguinte manchete "CUNHA PODE DEIXAR MANDATO PARA SUPLENTE "FICHA-SUJA".

Consta ainda na exordial que "além do destaque contido na capa do Jornal Tribuna Independente, a divulgação da "fake news" e ataques a candidatura do Representante, continuam com a matéria completa na página 5 do jornal impresso, que pode ser conferido na íntegra através do URL: <https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed0708e090918>.

Junta documentos que comprovariam a falsidade e o teor ofensivo da matéria.

Em sede de pedido liminar, requereram:

Tutela de urgência, "inaudita *altera pars*, para que a parte representada remova imediatamente do site e encerre a veiculação da referida "Fake News", através da retirada imediata dos exemplares digitais (...);

No mérito requereram:

"o Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, "b" e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, I, "c", seja divulgada a resposta apresentada no anexo I, desta petição, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa (Página 5), com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa".

Este Magistrado negou a liminar requerida, determinando a notificação do Representado para apresentar resposta.

Citados, os Representados não apresentaram contestação, limitando-se a juntar anterior decisório deste Magistrado (documento 128987).

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela procedência da representação, por considerar que a matéria ultrapassou os limites da liberdade de informação.

Na Decisão de ID 132815 julguei parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: I) determinar que a Representada retire de sua página na Internet (<http://tribunahoje.com/edicao-digital>), imediatamente, as matérias aqui reconhecida como ofensivas; II) seja divulgada a resposta apresentada no documento 128987, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa (Página 5), com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa, mantendo a versão eletrônica pelo mesmo tempo que a matéria tida como ofensiva manteve-se acessível.

A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - JORGRAF, apresentou Recurso (131922), requerendo a reforma do julgado.

Diante do risco de inutilidade do provimento jurisdicional que eventualmente reforme a decisão de mérito proferida, recebi o presente Recurso Eleitoral com efeito suspensivo, conforme decisão ID 132815.

As Contrarrazões vieram na ID 133346.

Em parecer de ID 136603, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado (ID 129928)

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritorias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

Conforme ficou assentado na Decisão recorrida, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Isso posto, sendo indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, entendo que as figuras públicas devem estar aptas a receber tais manifestações, sobretudo quando em disputa a cargo eletivo.

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, a imprensa é livre para se exprimir. Na verdade, os meios escritos (imprensa e virtuais) permanecem como veículos essenciais para difusão de ideia e opiniões, inclusive política. Todavia, essa liberdade não significa que não possam haver sanções, mormente no âmbito do Direito Eleitoral, em que estão em jogo interesses que também são relevantes para a sociedade. Assim, os excessos e o desvirtuamento da atividade jornalística podem ensejar reprimendas.

Ressalto que, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mídia escrita não está submetida aos mesmos rigores que o rádio e a TV, já que estes têm uma penetração maior e são, importante asseverar, concessões públicas, constituindo um serviço público, e, pois, submetidas a regime jurídico diferenciado. Aliás, a mídia escrita pode fazer críticas a uma determinada candidatura.

Todavia, lendo o artigo jornalístico, observo que a matéria sub judice vai muito além da mera crítica à atuação política do Representante, o que seria perfeitamente admissível. Há, no próprio título (e no corpo do texto) elementos que, pela sua notável

imprecisão, conduzem o eleitor a formar um juízo distorcido da realidade, criando ilações notoriamente negativas a partir de informações, no mínimo, imprecisas.

Verdade que liberdade de imprensa garantida no artigo 220 da Constituição Federal, não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por órgão jornalístico que em vez de informar, transbordar tal mister com especulações maldosas. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência. Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha

Na matéria atribui-se a pecha de "Ficha-suja" a suplente do Representante, Sra. Eudócia Caldas. Tal expressão, introduzida no linguajar coloquial e amplamente conhecida de qualquer indivíduo médio, é reservada para pessoas que, por estarem enquadradas nas hipóteses impeditivas da Lei Complementar 135/2010, não podem concorrer a qualquer cargo eletivo, pois inelegíveis.

Durante o período crítico da propaganda e há poucas semanas das eleições o uso de tal verbete (inclusive pelos meios de comunicação) assume proporções ainda mais significativas, pois pode conduzir o eleitor a entender que certa pessoa não pode ser votada, além de formar um juízo negativo sobre a mesma (e sua chapa).

No caso dos autos, a Sra. Eudócia Caldas não apresenta impedimentos para concorrer ao cargo, pois não incorreu em qualquer das hipóteses obstativas. Eventual rejeição de contas precisaria ter sido reconhecida por Câmara Municipal (como se vê no decidido pelo STF no RE nº 132.747/DF), o que não ocorreu. Também foram juntados documentos demonstrando a inexistência de condenações penais. Mais relevante (como, aliás, apontado no douto parecer ministerial), a mencionada suplente teve seu registro deferido por esta Corte Regional (conforme RCand 492-50).

Faço referência a esse último fato com lastro no art. 23 da LC 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Criticar as alianças políticas de candidato e, a partir daí, extrair conclusões desfavoráveis é possível. O pecado da matéria, penso, estar em afirmar (destaco que a matéria não supõe, mas proclama em seu título) condição altamente pejorativa e, no caso, destoante da realidade ("Ficha-suja"), fazendo, ademais, suposição futura de que a vaga de titular ao Senado seria ocupada por essa pessoa. Existe, reforçando o caráter desvirtuado da matéria, uma verdadeira contradição em termos, pois indivíduos "Ficha-suja" sequer poderiam ser eleitos.

Trago, a esse respeito, importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Competência. Ofensa. Afirmação difamatória. Configuração. Procedência. 1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. 2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto [...] 3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se

contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta. 4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui. 5. Procedência do pedido”.(Ac. de 25.9.2014 no Rp nº 131217, rel. Min. Admar Gonzaga Neto.)

Acerca da retirada dos jornais impressos em bancas ou outros pontos de venda, entendo não se tratar de medida materialmente viável, sendo a correção feita por meio da nota de resposta a ser publicada.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

20/09/2018 15:47:52

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141143**



18092014422367700000000139921

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600661-37.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 20/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.601, de 20/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

PUBLICADO EM SESSÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

20/09/2018 17:52:53

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201752527550000000140032

IMPRIMIR

GERAR PDF